



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924190/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.013 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES E CNPJ CANCELADO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Delson Santiago e Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplentes convocados).

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

A menção a folhas neste Acórdão diz respeito ao processo digitalizado.

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) de autoridade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, que reconheceu parcialmente o direito de crédito relativo ao 2º trimestre de 2005, pleiteado através do PER/DCOMP nº 40531.02759.130705.1.3.014091, transmitido em 13/07/2005, no valor de R\$ 134.873,19, e homologou até o limite do crédito reconhecido (R\$ 111.038,69) as compensações a ele vinculadas.

Os motivos para o reconhecimento parcial foram a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Consta nas informações complementares sobre a análise do crédito, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP – Despacho Decisório”, que a glosa ocorreu pelo motivo 7 “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES” e pelo motivo 4 “Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de cancelado no cadastro CNPJ”.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, que inicia pela alegação de que a empresa emitente das Notas Fiscais glosadas pelo motivo 4 (que denominava-se INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPÉIS ARTIVINCO LTDA.) estaria em situação ATIVA por ocasião da emissão das Notas Fiscais, conforme extrato que anexa. Quanto às glosas pelo motivo 7, afirma que a empresa emitente das Notas Fiscais em questão não seria optante do SIMPLES por ocasião das vendas a que se referem. Além disso, foi destacado IPI, dentro do regime normal de tributação e não consta, nos citados documentos fiscais, a informação de que as emitentes seriam empresas optantes do SIMPLES, única forma de o adquirente tomar conhecimento dessa condição, à época. Prova disso seriam os extratos que anexa, que indicariam que tais empresas não são, e nunca foram, optantes do SIMPLES.

Dessa forma, a única solução que entende cabível seria reconhecer às emitentes a condição de não optantes do SIMPLES para, ao menos, proteger o direito de crédito da manifestante. Caso não acolhida essa pretensão, solicita que seja ao menos deferido o crédito corresponde a 0,5% do valor dos insumos, que representa o IPI devido no âmbito do SIMPLES.

De qualquer forma, a par dessa argumentação, a glosa não se sustentaria, em primeiro lugar, porque o art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/1996 não deve ser interpretado literalmente, devendo ser tomado no contexto do Sistema Constitucional Tributário. No seu entendimento, referido dispositivo vedaria apenas a transferência, pela própria empresa optante do Simples, dos eventuais créditos que venha a apurar no curso de suas atividades empresariais, como ocorre em casos específicos autorizados no Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002). Tal proibição não se destinaria às adquirentes de produtos às quais efetivamente pertencem os créditos, com amparo no princípio da não cumulatividade do IPI, insculpido no art. 153, § 3º, II da Constituição Federal e no art. 49 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Referido princípio não contém limitações decorrentes nem do texto constitucional, nem do próprio CTN, e também não pode sofrer restrições em virtude de lei ordinária, face ao art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, só podendo ser eventualmente limitado por norma de hierarquia constitucional ou complementar.

Argumenta, ainda, que o ambiente tributário diferenciado e favorecido instituído pela Lei 9.317/1996 não poderia ser financiado por contribuintes que nada aproveitam, como

é o caso da Requerente, situação incompatível com os princípios do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade.

Finalizando, pede a reforma do DDE, para reconhecimento do direito creditório complementar e homologação integral da compensação.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

COMPRAS DE INSUMOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. VEDAÇÃO DO CRÉDITO.

As compras de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, fornecidos por estabelecimentos optantes pelo Simples não dão direito a crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O inconformismo do contribuinte foi apresentado em Recurso Voluntário alegando do direito ao crédito das compras realizadas junto à empresa REMPLARI, o direito de crédito na aquisição de empresa optante pelo simples e o direito de crédito decorrente das compras realizadas junto à ARTIVINCO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há preliminares arguidas.

Inicialmente observo que ao final do processo há petições com pedidos de desistência em razão de parcelamentos dos débitos (e-fls 179 em diante), contudo a numeração de nenhuma delas diz respeito ao processo que ora se julga, que tem como registros os números abaixo:

Processo de Crédito nº 10880.924.190/2010-28

Processo de Débito nº 10880.925005/2010-12

PER/DCOMP nº 40531.02759.130705.1.01-4091

Despacho Decisório nº 863123691

Pelo que apurei na troca de e-mail de e-fls 300 a 301, de fato o parcelamento de débitos não afetam o presente processo. O citado e-mail menciona que houve parcelamento do

débito que se encontra no processo de cobrança 10880-926.135/2010-72, o que corrobora com o despacho de e-fls 302, com a seguinte informação:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o contribuinte apresentou recurso voluntário encaminhado ao CARF para prosseguimento. Ressalto que conforme consta do documento anexo III, anexo a este processo, o contribuinte incluiu o débito remanescente na lei 11941/2009 e que o processo de cobrança, que o contém (10880-926.135/2010-72), já encontra-se na equipe de parcelamento a pedido desta.

Contudo não há relação do processo que ora se julga com o processo final 2010-72, sendo que o 2010-72 só é mencionado no anexo 3 (e-fls. 298). Ademais, não há pedido de desistência expresso com relação ao presente processo, bem como, ainda que houvesse ocorrido o parcelamento do débito, caberia o julgamento do Recurso Voluntário que tem como objeto o direito ao crédito. Sendo assim, prossigo com o julgamento do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do período de apuração acima foi parcialmente deferido, sendo objeto de glosa e também de recurso as seguintes rubricas/motivos:

4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ. - A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPÉIS ARTIVINCO LTDA. ("ARTTVINCO") estaria com situação 'cancelada' no CNPJ

7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES. - empresa REMPLARI EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. ("REMPPLARI") seria optante pelo SIMPLES

Em análise dos argumentos do julgador de piso para manutenção das glosas, temos os seguintes argumentos:

(...)

DRJ: Em relação à glosa pelo motivo 4 “*Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de cancelado no cadastro CNPJ*”, verifica-se que não tem razão a manifestante, pois o citado estabelecimento filial da empresa INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS MAREA LINEA LTDA (à época INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPÉIS ARTIVINCO LTDA.), CNPJ 04.783.459/000240, foi baixada no referido cadastro em 15/03/2005, conforme pesquisa realizada nesta data, o que motiva a manutenção dessa glosa.

(...)

Quanto à glosa de crédito pelo motivo “7”, “*Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do Simples*”, deve-se esclarecer que a argumentação oposta pelo contribuinte baseia-se em interpretação equivocada do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/1996. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), foi instituído pela citada Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em cumprimento ao que determinam os arts. 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil sobre tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, destinando-se, exclusivamente, às empresas com reduzida receita, definidas por lei, que optarem pelo sistema. A referida lei foi sucedida pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Trata-se, no caso, de regime tributário diferenciado, em benefício dos optantes, com a simplificação de suas obrigações acessórias e redução de carga tributária. No referido sistema, **a tributação do IPI não ocorre pela aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela de Incidência do referido imposto**, sobre o valor tributável dos produtos, e, sim, por meio de um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta. Consequentemente, **a tributação favorecida exclui o tradicional sistema de débitos e créditos do IPI, que só é aplicado no regime normal de tributação, motivo por que não se aplica, no caso do Simples, o princípio da não cumulatividade.**

Veja-se, a propósito, o que dispõem os arts. 118, 119, 120 e, em especial, 166 do RIPI/2002, a seguir transcritos [arts. 178, 179 e 228 do Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010]:

“Vedação de Crédito

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei no 9.317, de 1996, art. 5o, § 5o).

Obrigações Acessórias

Art. 119. Nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES não será mencionada a classificação fiscal dos produtos e nem destacado o imposto, devendo constar, sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a declaração: ‘OPTANTE PELO SIMPLES’.

Art. 120. Ficam dispensados da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias os optantes pelo SIMPLES.

.....

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei no 9.317, de 1996, art. 5o, § 5o).”

À vista disso, é também incabível o aproveitamento de crédito proporcional ao valor devido pela empresa fornecedora a título de IPI, como pretende a manifestante.

No caso concreto, de acordo com a “*Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período*” referente ao DDE em litígio, integrante das informações complementares sobre a análise do crédito mencionadas no relatório que antecede este voto, foram glosados créditos de IPI escriturados com base em Notas Fiscais emitidas por empresas que estavam incluídas no SIMPLES na data da emissão dos referidos documentos, de acordo com os dados armazenados nos bancos de dados da RFB, em especial, o Sistema CNPJ.

Diante das alegações do interessado, em sentido contrário, cumpre referir que a empresa REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 02.459.530/000128, era, sim, à época da emissão das notas fiscais de que se trata, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, então vigente e que perdurou até 30/06/2007, como antes esclarecido, quando foi sucedido pelo “Simples Nacional”. A consultas trazidas aos autos dizem respeito, tão somente, à opção pelo “Simples Nacional”.

Coadunado do entendimento do juízo *a quo*, sendo irretocáveis as suas explicações, até porque, não há no Recurso Voluntário qualquer elemento novo que justifique alteração do que já foi decidido.

O período de apuração dos créditos de IPI que se pretende ressarcir, compreende entre 01/04/2005 a 30/06/2005, momento em que sequer existia o Simples Nacional, que só veio a vigorar após agosto de 2007, como bem observado no julgado de piso. No período aqui discutido vigorava o Programa Simples Federal, o qual não era possível fazer consulta cadastral via Portal na Internet, tanto que o DOC. 07 de e-fls 108 refere-se ao simples nacional. Nesse sentido caberia a ora recorrente, servir-se de controles internos, como por exemplo, declaração assinada pelo representante legal do fornecedor/prestador de serviço, comprovando sua condição de empresa cadastrada no regime do Simples Federal ou mesmo formulário cadastral, como meio de se aferir informações relevantes para tomadas de créditos/retenções na fonte. Enfim, quais meios que pudessem trazer segurança fiscal, assim não confiando apenas na informação expressa no documento fiscal.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes. Nesse sentido, entendo que o contribuinte não comprovou de maneira correta o direito alegado

O regime SIMPLES FEDERAL tem a tributação do IPI diferenciada, não seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Nesse mesmo contexto, cabe destacar que o pedido de ressarcimento é analisado de forma eletrônica com o cruzamento das informações pelo sistema da Receita Federal, de maneira que ao informar determinado CNPJ o próprio sistema aponta a situação do cadastro na época da emissão da nota fiscal e dessa forma conclui pela glosa ou não do pedido de ressarcimento de IPI, levando em conta a legislação vigente.

Vejamos o que dispõe o art. 5º e §§ da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha revogado a Lei 9.317/1966, ficou mantida a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com o art. 23 da LC citada, *verbis*.

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

A vedação ao crédito também estava inserida no art. 166 do Regulamento do IPI/2002 e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Art.228.As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem(Lei Complementar nº123, de 2006, art. 23,caput).

Assim, no que concerne às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, cabe reiterar que o direito a não cumulatividade do IPI não é absoluto, havendo a necessidade, para fruição do direito ao creditamento, de observância às demais normas legais e regulamentares citadas, que vedam expressamente o direito a fruição de crédito nas aquisições de MP, PI e ME de estabelecimentos optantes pelo Simples.

Quanto ao fato de que o fornecedor lançou o IPI, em desacordo com a legislação aplicável ao regime do SIMPLES, não convalida o direito da recorrente, por se tratar de uma ilegalidade, conforme a legislação retrocitada, não podendo ser atribuído ao Estado o ressarcimento dos valores destacados do imposto na nota fiscal, pelo simples fato do fornecedor assim ter procedido.

Igualmente não se pode aceitar que um CNPJ que se encontrava cancelado a época da emissão das notas fiscais dê direito a crédito do IPI, visto que a empresa emitente sequer poderia esta operando comercialmente.

Nesse sentido já foi decidido nesta turma, em outra composição, no acórdão n.º **3201-007.571**, de relatoria do Conselheiro Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

IPI. COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. ESTABELECIMENTO EMITENTE DE NOTA FISCAL NA SITUAÇÃO DE CANCELADO/BAIXADO NO CADASTRO CNPJ.

As aquisições de insumos de estabelecimento em situação de CNPJ cancelado/baixado não ensejam direito à fruição de crédito do IPI. (...)

A relação empresarial implica na avaliação dos riscos e da credibilidade das partes, não podendo ser transferido ao erário eventuais prejuízos decorrentes do desconhecimento da real situação das empresas fornecedoras ainda que haja boa-fé na contratação, sendo certo que esta não é causa prevista de exclusão para o ressarcimento pleiteado pelo contribuinte.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa